



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 453/2022

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Esporte Clube Tigres do Brasil Ltda. – ME

Recorrida: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto (às fls. 52 a 54) por ESPORTE CLUBE TIGRES DO BRASIL LTDA. – ME (“TIGRES”), contra decisão proferida (à fl. 51) pela c. 5ª Comissão Disciplinar Regional (“CDR”) desse E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (“TJD/RJ”) que absolveu a SOCIEDADE ESPORTIVA DE BÚZIOS – SEB (“BÚZIOS”), “quanto à imputação do art. 214 (duas vezes)” do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”).

2. “Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade”, o recurso foi admitido pela e. Presidente desse E. TJD/RJ por despacho objeto da Comunicação nº 346/2022 – TJD/RJ e distribuído para esse Relator. O mesmo despacho, registre-se, recebeu “intervenção” apresentada pela MAGEENSE FUTEBOL CLUBE, doravante MAGEENSE, na qualidade de “3º interessado”, “tendo em vista ter interesse na causa”.

3. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

4. Nos termos do art. 147, *caput*, do CBJD, “o recurso voluntário será recebido em seu efeito **devolutivo**” – sendo que “poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, **desde que [i] se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, [ii] quando a simples devolução da matéria puder causar dano irreparável ou de difícil reparação**” (grifos nossos, g/n).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. O § 1º do art. 147-A do CBJD, por sua vez, dispõe que “não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade”.
6. Na espécie, a Agremiação Recorrente sustenta que seria “imperiosa a concessão do efeito suspensivo até o julgamento do mérito, eis que presentes **[i]** o periculum in mora de danos irreversíveis ao clube” e **[ii]** “o fumus boni juris, pelo robusto conjunto probatório ora acostado”.
7. No que se refere à “verossimilhança das [suas] alegações”, a Agremiação Recorrente traz questionamentos relevantes em favor da tese que advoga – envolvendo o cumprimento de penas impostas pela Justiça Desportiva.
8. Afinal, tendo um atleta sido condenado por esse E. TJD/RJ à pena de suspensão por 2 (dois) jogos, a respectiva pena é cumprida:
- (i)** nas duas partidas subsequentes do clube – mesmo que o atleta tenha constado “da[s] súmula[s] ou documento[s] equivalente[s]” de tais jogos e, inclusive, participado deles (atraindo a incidência do art. 214 do CBJD exclusivamente em relação a tais partidas); ou
- (ii)** apenas após o efetivo afastamento do atleta por duas partidas.
9. Segundo a Agremiação Recorrente, a c. 5ª CDR desse E. TJD/RJ teria aderido ao entendimento expresso no item **(i)** acima – e, por esse motivo, concluído por **absolver** o time de BÚZIOS da imputação que lhe foi direcionada.
10. E isso, destaca a Agremiação Recorrente, a despeito da circunstância de a Procuradoria da Justiça Desportiva desse TJD/RJ sequer ter denunciado o time de BÚZIOS pelos dois primeiros jogos, por considerar precluso o prazo para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. Nas palavras da Agremiação Recorrente, no entanto, seria “*incabível aceitar que um atleta irregular, tendo participado de duas partidas oficiais, que não foram anuladas, seja pelo motivo que for, seja considerado apto, como se tivesse cumprido a sua punição*” (cf. fl. 54).

12. Tal linha de argumentação, ao sentir desse Relator (e em juízo preliminar, ressalve-se), ostenta “*verossimilhança*”.

13. Até mesmo porque, ao tratar da situação do jurisdicionado que:

- (i) “*deix[a] de cumprir decisão ... da Justiça Desportiva*” (art. 223); e
- (ii) “*exerc[e] cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva*” (art. 228),

o CBJD não apenas **(a)** estabelece a imposição de sanção específica para os tipos acima, como **(b)** prevê expressamente a necessidade de observância da decisão anterior.

14. Com efeito, no caso do art. 223, o seu parágrafo único dispõe que:

- “*quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação*” (g/n);

enquanto, no art. 228, a previsão é de pena de:

- “*suspensão de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15. Ocorre, porém, que a concessão do efeito suspensivo, como antecipado, depende não apenas da “verossimilhança das alegações do recorrente”.

16. Ele pressupõe, ainda, que “a simples devolução da matéria p[ossa] causar dano irreparável ou de difícil reparação” (g/n).

17. E esse Relator, com todas as vênias, não identificou nos autos elementos que atestem a configuração de tal *periculum*.

Dispositivo

18. Por todo o acima exposto, recebo o recurso voluntário interposto pelo TIGRES “em seu efeito devolutivo”.

19. Intimem-se as “partes contrárias e interessados” para “impugnarem o recurso”, bem como a Procuradoria para manifestação.

20. Inclua-se o feito em pauta, após cumpridas as providências acima e demais formalidades legais.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022

Alexandre Abby
Auditor Relator